



A PROTEÇÃO JUDICIAL AO POVO INDÍGENA WAIMIRI-ATROARI CONTRA DISCURSOS DISCRIMINATÓRIOS: UMA ANÁLISE DA DECISÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1004416-31.2020.4.01.3200 À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Fernanda Frizzo Bragato^{*1}
Bruna Marques da Silva^{2}**

Resumo: O objetivo deste estudo é analisar a decisão em tutela de urgência (ação civil pública 1004416-31.2020.4.01.3200), que garantiu proteção judicial ao povo indígena Waimiri-Atroari contra discursos discriminatórios de autoridades públicas brasileiras, à luz das obrigações e diretrizes do direito internacional dos direitos humanos. A partir de levantamento bibliográfico e documental, conclui-se que a decisão é compatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil sobre igualdade e não-discriminação e proteção dos povos indígenas. A decisão reconhece que os discursos violam o direito dos povos indígenas a um modo de vida diferenciado, incorrendo em discriminação e demandando direito de resposta e outras medidas.

Palavras-chave: Povos indígenas; Discursos discriminatórios; Liberdade de expressão; Direito à diferença; Direito internacional.

THE JUDICIAL PROTECTION TO THE WAIMIRI-ATROARI INDIGENOUS PEOPLES AGAINST DISCRIMINATORY DISCOURSES: AN ANALYSIS OF THE PRECAUTIONARY MEASURE IN PUBLIC CIVIL ACTION Nº 1004416-31.2020.4.01.3200 IN THE LIGHT OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW

Abstract: This objective of this study is to analyze the precautionary measure (public civil action 1004416-31.2020.4.01.3200) that guaranteed judicial protection to the indigenous people Waimiri-Atroari against discriminatory speeches made by Brazilian public authorities, in the light of the obligations and guidelines of international human rights law. Based on bibliographic and documentary review, this study concluded that the decision is compatible with the international obligations assumed by Brazil about equality and non-discrimination and protection of indigenous peoples. The decision recognizes that the discourses violate the right of indigenous peoples to a different way of life, incurring on discrimination and demanding right of reply and other measures.

Keywords: Indigenous people; Discriminatory discourse; Freedom of expression; Right to difference; International law.

1 INTRODUÇÃO

* Professora e Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) – Unisinos. Bolsista Produtividade em Pesquisa – CNPq. E-mail: fernandabragato@yahoo.com.br

** Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Integrante do Núcleo de Direitos Humanos (NDH) – Unisinos. Bolsista de Mestrado do CNPq. E-mail: bmrqs@outlook.com.





O contexto de violação de direitos humanos dos povos indígenas brasileiros é amplamente reconhecido perante o direito internacional dos direitos humanos. A discriminação, nesse sentido, é considerada um dos fatores mais legitimadores desse cenário. Além de materializar-se de múltiplas formas, a discriminação contra povos indígenas tem sido cada vez mais empregada por meio do discurso, com destaque aos proferidos por autoridades públicas, políticos e outros agentes influentes no meio social.

A partir do ano de 2019, especificamente, essa conjuntura institucionaliza-se no governo federal. Autoridades públicas brasileiras, assim, passam a manifestar uma série de discursos com teor discriminatório aos povos indígenas, que são depreciativos aos seus modos de vida diferenciados, além de contrários à proteção de seus direitos, assegurados nas normativas internacional e constitucional. Além das obrigações contidas na legislação constitucional, o Brasil ratificou e incorporou no seu direito interno tratados internacionais e outros documentos comprometidos com a proteção dos povos indígenas, e, ainda, com o direito à igualdade e não-discriminação.

No mais, os prejuízos e desdobramentos negativos dessas manifestações aprofundam-se em relação a povos que vivenciam situações específicas de conflitos, danos e violações, como o povo indígena Waimiri-Atroari, demandando atuações judiciais do Ministério Público Federal, como o ajuizamento da ação civil pública nº 1004416-31.2020.4.01.3200. A partir dessas premissas, este estudo objetiva analisar a decisão de concessão de tutela de urgência desta ação, que garantiu proteção judicial ao povo indígena Waimiri-Atroari contra discursos discriminatórios de autoridades públicas brasileiras, à luz das obrigações e diretrizes do direito internacional dos direitos humano. A pesquisa justifica-se diante das obrigações do estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos e enfrentamento da discriminação racial.

A partir de levantamento bibliográfico e documental, o estudo divide-se em três momentos. Primeiramente, será analisado o contexto de discriminação e violação de direitos humanos ao qual estão submetidos povos indígenas brasileiros, com foco no povo indígena Waimiri-Atroari e na recente atuação do Ministério Público Federal acima referida. Após, serão retomadas as principais obrigações e diretrizes internacionais relativas à proteção da igualdade e não-discriminação e à proteção dos direitos dos povos indígenas. Por fim, será realizada a análise da decisão de concessão de tutela de urgência que concedeu proteção judicial ao povo Waimiri-Atroari na ação civil pública nº 1004416-31.2020.4.01.3200, à luz



das perspectivas internacionais revisadas. Conclui-se, ao final, que a decisão é adequada e compatível com as obrigações assumidas pelo Brasil sobre igualdade e não-discriminação e proteção dos povos indígenas. Isso porque reconhece que as autoridades públicas brasileiras violam o direito dos povos indígenas a um modo de vida diferenciado, e que, ao fazê-lo, incorrem em discriminação, por meio do discurso, adentrando uma zona não completamente protegida pelas normas internacionais e constitucionais relativas à liberdade de expressão.

2 O CONTEXTO DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Povos indígenas brasileiros encontram-se submetidos a uma série de violações de direitos humanos, apesar da existência de normativa internacional e interna ampla e protetiva. A extensiva violação dos direitos desses povos abrange, de um lado, seus direitos específicos, e de outro os de mesmo status jurídico estendidos a todos os indivíduos. (BRAGATO; KESTENBAUM, 2016). Um exemplo disso é a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2018, no caso Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

A condição de vulnerabilidade vivida pelos povos indígenas brasileiros, nesse sentido, é composta pela debilidade dos processos de demarcações de terras tradicionais; omissão do poder público na efetividade de direitos como saúde, segurança, alimentação, educação; violência contra a pessoa, em casos de homicídios, na forma tentada ou consumada; lesões corporais, entre outras. (CIMI, 2018a). Dentre essas circunstâncias, a discriminação étnico-racial é um dos fatores tanto existente quanto impulsionador da persistência deste cenário, que é extremamente violento e cada vez mais estendido ao âmbito jurídico e político-institucional. (CIMI, 2018a; 2018b).

Dados do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) de 2015, 2016, 2017 identificam constantes casos de discriminação étnico-racial contra indígenas praticados pela sociedade civil, que, na maioria das vezes, não são direcionadas a um determinado indivíduo indígena, mas aos povos indígenas enquanto coletividade. Segundo os relatórios, povos indígenas são constantemente referidos como “vagabundos”, “bichos”, “pragas”, “atraso da nação”, “inúteis”, “mentalidade selvagem”, “fedorentos”. (CIMI, 2016; 2017; 2018a). Além disso, semelhante retórica também tem sido utilizada por agentes públicos, como autoridades,



parlamentares e outros políticos brasileiros para deslegitimar demandas e direitos desses povos, aprofundando o quadro de discriminação, dado o alto nível de influência e repercussão que esses indivíduos possuem no meio social. (CIMI, 2018b). Essas manifestações geralmente constituem-se por representações depreciativas sobre os povos indígenas e suas diferenças, contando com elementos capazes de legitimar outras práticas discriminatórias e, a depender das circunstâncias, incitar à violência e à hostilidade. (BRAGATO; KESTENABUM, 2016).

Nas observações preliminares da visita *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao Brasil, em 2018, foi constatada a persistência de um cenário de desigualdade social e discriminação estrutural e sistêmica contra povos indígenas e outros grupos sociais minoritários, além do aumento de discursos de ódio em detrimento dessas coletividades. Para a CIDH, as formas de manifestação desse tipo de discriminação abrangem variados comportamentos discriminatórios contra indivíduos com base no seu pertencimento a grupos historicamente vulneráveis. Esses comportamentos, que podem estar presentes em normas, regras, rotinas, padrões de condutas sociais, persistem ocorrendo ao longo do tempo como consequência de um contexto histórico, socioeconômico e cultural desfavorável a tais grupos. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018). Registra-se que, em 2016, a Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas da Organização das Nações Unidas (ONU), Victoria Tauli-Corpuz em missão ao Brasil, igualmente apontava extremas preocupações com a continuidade deste cenário de discriminação. (UNITED NATIONS, 2016).

Já quanto aos discursos de ódio, as observações preliminares da CIDH expressam extrema preocupação com o aumento desses discursos no espaço público e nas redes sociais contra grupos sociais minoritários no Brasil, especialmente porque, conforme referido, essas manifestações são proferidas por candidatos a cargos eletivos ou funcionários públicos. Para a CIDH, “esse tipo de expressão por parte de altos funcionários habilitaria o exercício da violência por grupos que professam discursos racistas, homofóbicos e misóginos.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018). Em relação aos povos indígenas, é possível referir exemplos de expressões depreciativas veiculadas por indivíduos que exercem essas funções no Brasil.



No ano de 2014, por exemplo, os deputados federais Alceu Moreira e Luiz Carlos Heinze, em audiência pública no Município de Vicente Dutra/RS, dirigiram expressões³ contra indígenas a produtores rurais que justamente encontravam-se em um contexto de disputa de terras reivindicadas como de ocupação tradicional. (BRASIL, 2014). Já nos anos posteriores, precisamente durante a campanha eleitoral, e após ter sido eleito Presidente da República, em 2018, Jair Messias Bolsonaro e outras autoridades nomeadas ao governo federal manifestaram inúmeros discursos discriminatórios contra povos indígenas, geralmente atrelados ao posicionamento contrário à proteção de seus direitos territoriais. Após a posse do Presidente, em 2019, tal conjuntura é institucionalizada no governo federal, e essas manifestações passam a ser precedidas ou seguidas, por vezes, de investidas políticas contra a proteção e garantia dos direitos desses povos. (BRAGATO, 2019).

Um exemplo desse arranjo institucional pode ser conferido nas seguintes falas de Jair Messias Bolsonaro, que precederam a Medida Provisória 870/2019: *“ninguém quer maltratar o índio. Agora, veja, na Bolívia um índio que é presidente. Por que no Brasil temos que mantê-los reclusos em reservas, como se fossem animais em zoológicos?”*. Ainda: *“o índio é um ser humano igualzinho a nós. Quer o que nós queremos, e não podemos usar o índio, que ainda está em situação inferior a nós, para demarcar essa enormidade de terras”*. As declarações foram manifestadas em 30 de novembro de 2018, em resposta à pergunta de jornalista sobre a capacidade do governo brasileiro cumprir metas do Acordo de Paris, como a redução do desmatamento. (grifo nosso) (G1, 2018). Além disso, em 02 de janeiro de 2019, o Presidente publica no perfil presidencial, da rede social *Twitter*: *“Mais de 15% do território nacional é demarcado como terra indígena e quilombolas. Menos de um milhão de pessoas vivem nestes lugares isolados do Brasil de verdade, exploradas e manipuladas por ONGs. Vamos juntos integrar estes cidadãos e valorizar a todos os brasileiros.”* (grifo nosso) (G1, 2019). Em 2019, é assinada a Medida Provisória 870/201, que atribua, dentre outras medidas, a demarcação de terras indígenas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e não mais a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A medida foi contestada no

³ Por decisão monocrática, a queixa-crime foi rejeitada por ilegitimidade ativa sob o fundamento de não haver documento formal que comprovasse a representação das comunidades indígenas pelos respectivos Conselhos. A respeito do teor das expressões, destaca-se: *“Nós os parlamentares, não vamos incitar a guerra, mas lhes digo: se fardem de guerreiros e não deixem um vigarista destes dar um passo na sua propriedade, nenhum [...] reúnam multidões e expulsem do jeito que for necessário.* (Deputado Federal Alceu Moreira). *“Agora eu quero dizer para vocês, [...] ali estão aninhados quilombolas, índios, gays, lésbicas, tudo o que não presta ali estão aninhados.”* (Deputado Federal Luis Carlos Heinze). (grifo nosso) (BRASIL, 2014).



Supremo Tribunal Federal e rejeitada pelo Congresso Nacional. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

Ainda que esses discursos atinjam negativamente os povos indígenas, de forma geral, uma parcela destes vem recaindo especificamente contra o povo indígena Waimiri-Atroari, o que demandou recente atuação do Ministério Público Federal por meio do ajuizamento de ação civil pública, nº 1004416-31.2020.4.01.3200, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas. A proposição da ação objetiva a declaração de omissão do estado brasileiro no dever de proteção dos povos indígenas. Em síntese, a omissão refere-se à condução da política indigenista e a violação de direitos humanos e fundamentais desses povos, em especial o Waimiri-Atroari, motivados por constantes “discursos discriminatórios e desumanizantes proferidos por autoridades do atual governo federal contra povos indígenas.” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).⁴

Segundo o Ministério Público Federal, os discursos notadamente contra o povo indígena Waimiri-Atroari estão centrados na disputa sobre a circulação de veículos na rodovia BR-174 e, principalmente, da iniciativa do governo federal de viabilizar linha de transmissão de energia elétrica para o Estado de Roraima por meio de território indígena dos Waimiri-Atroari. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020). A respeito disso, Jair Messias Bolsonaro tem declarado abertamente a intenção de realizar a construção independente do respeito ao direito à consulta prévia ao povo indígena Waimiri-Atroari, previsto na Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). (EXAME ABRIL, 2020). Um exemplo dessas manifestações – e que também é objeto da ação civil pública – pode ser observado na seguinte declaração do Presidente, de 16 de janeiro de 2020: “*A gente não consegue fazer o Linhão de Tucuruí, não consegue fazer porque (há) achaque de ONG, índio que quer dinheiro, tudo contra e está lá o povo de Roraima sofrendo*”. (grifo nosso) (CIMI, 2020; EXAME ABRIL, 2020).

Para a instituição, os discursos veiculados contra os povos indígenas e os Waimiri-Atroari, especialmente, são dotados de capacidade de estimular violências contra esses povos

⁴ Importante ressaltar que o MPF já ajuizou ação civil pública contra a União e a Funai requerendo indenização e outras medidas reparatórias e preventivas em razão das violações e danos causados ao povo Waimiri-Atroari durante a construção da BR-174, incluindo genocídio. A BR-174 foi construída pelo Exército Brasileiro entre os anos de 1972-1975, cortando a terra indígena Waimiri-Atroari, que passou a ligar Manaus a Boa Vista, deixando um saldo não conhecido, mas estimado em centenas, ou talvez milhares de mortes entre os indígenas que habitavam essa terra. É nesta estrada que se encontram as correntes de tráfego controladas pela comunidade indígena. (BRASIL, 2017).



e tolerância a esses atos pela sociedade civil. As manifestações são consideradas, ainda, violentas ao demonstrarem uma postura assimilacionista e integracionista do governo federal aos povos indígenas. (CIMI, 2020; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020). Assim, tanto o contexto social local que envolve os indígenas Waimiri-Atroari é tido como favorável aos conflitos entre os indígenas e não-indígenas que atos de violência já foram praticados por estes contra aqueles. O principal deles foi corte das correntes de controle do tráfego de carros na BR-174 – que atravessa o território indígena – pelo deputado estadual de Roraima, Jeferson Alves. O corte foi efetuado com o uso de uma motosserra e um alicate “cortavergalhão” enquanto os indígenas, que faziam a vigilância do local, foram trancados em guaritas. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020). O ato foi gravado pelo deputado estadual e dedicado, abertamente, ao Presidente Jair Bolsonaro e a suas iniciativas.⁵

A propositura da ação civil pública incluiu, ainda, pedido de tutela de urgência pelo Ministério Público Federal, que foi concedido em 27 de março de 2020. A decisão, nesse sentido, garantiu direito de resposta ao povo indígena Waimiri-Atroari, além da determinação de indicação às autoridades públicas que não incitem ou encorajem a discriminação racial e da elaboração de plano de combate ao discurso de ódio contra povos indígenas. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020). Um dos principais fundamentos invocados na decisão foi a incompatibilidade dos fatos e dos discursos das autoridades públicas federais com a Constituição Federal e com as obrigações assumidas pelo Brasil a nível internacional, com destaque à Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Racial de 1966, tratado internacional ratificado pelo Brasil e incorporado no direito interno brasileiro por meio do Decreto 65.810 de 1969.

Diante disso, passa-se a retomar algumas das principais obrigações e diretrizes internacionais deste tratado internacional, de forma específica, e de outros documentos internacionais complementares relativos ao tema da igualdade e não-discriminação e povos indígenas.

3 OBRIGAÇÕES E DIRETRIZES DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS RELATIVAS À IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO E POVOS INDÍGENAS

⁵ Íntegra do vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rm1wn8Gmct0>. Acesso em: 02 abr. 2020.



A igualdade e não-discriminação podem ser considerados um dos princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos, transversal a grande parte das obrigações destinadas aos estados que se comprometem com a proteção e efetivação dos direitos humanos no seu direito interno. (O'DONNEL, 2012). A igualdade, nesse sentido, está disposta na normativa internacional com uma vinculação direta à não-discriminação. Conforme observa O'Donnel (2012), a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 identifica a igualdade de direitos e deveres como intrínseca a todos os seres humanos (artigo 1), o que se desdobra, por exemplo, na determinação de que todos os seres humanos possuem e tem igual proteção a esses direitos, independente de distinções de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra condição social (artigo 2 e 7). Isto é, no direito à igualdade perante a lei propriamente dito. No mesmo sentido organizam-se o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Em ambos há o comprometimento com a igualdade e não-discriminação explícito tanto nas obrigações de respeitar e proteger os direitos humanos, quanto em direitos específicos.

Isso se traduz, ainda, em normativas internacionais destinadas exclusivamente à promoção da igualdade e não-discriminação, como é o caso da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965. Na Convenção, os compromissos dos estados signatários articulam-se com mais evidência em torno do combate à discriminação de caráter racial. (NAÇÕES UNIDAS, 1965). Nesse sentido, a definição jurídica de discriminação racial para os fins da Convenção encontra-se no artigo 1º, e corresponde a:

Discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. (NAÇÕES UNIDAS, 1965).

De acordo com a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial da ONU, que interpreta o conteúdo da referida Convenção, os grupos que podem ser reconhecidos pelos critérios acima referidos são: negros; povos indígenas;



refugiados e solicitantes de asilo; imigrantes (incluindo trabalhadores domésticos) ou não cidadãos; grupos reconhecidos com base na ascendência; mulheres, pertencentes a esses grupos ou a outros; e por fim, grupos étnico-religiosos, a exemplo da islamofobia ou antissemitismo. A recomendação, ainda, oferece orientações a respeito da discriminação racial manifestada mediante a veiculação de ideias, discursos e outras condutas expressivas, e por isso aproxima-se ao tema dos discursos de ódio, de cunho racista. O Comitê, nesse sentido, afirma que esses discursos caracterizam manifestações discriminatórias que podem ser expressas de formas variadas, com linguagem explicitamente racista ou sutil; por meio da internet; por exibições simbólicas, imagens; por comportamentos discriminatórios e racistas em reuniões públicas, entre outras. Além disso, esclarece que independente da não adoção do termo discurso de ódio em sua redação, a legislação pode ser utilizada para o enfrentamento dessas e outras discriminações veiculadas por meio do discurso. (NACIONES UNIDAS, 2013).

Retomando o conteúdo da Convenção, o artigo 2º refere expressamente o comprometimento dos estados na adoção de meios apropriados e políticas de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas, “sem tardar”. Dentre eles, a obrigação dos estados absterem-se de ato ou prática de discriminação racial, assim como não encorajarem, defenderem ou apoiarem condutas dessa natureza, fazendo com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais atuem em conformidade com essas determinações. Os artigos 4º e 7º, em sequência, são igualmente importantes para a compreensão dos objetivos da Convenção.

A disposição do artigo 4º indica a obrigação dos estados de “adotarem medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação à discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo”, e, principalmente, “não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais o incitamento ou encorajamento à discriminação racial”. Já no artigo 7º, o comprometimento estende-se à tomada de medidas imediatas e eficazes além daquelas jurídicas tradicionais, estendendo-as ao âmbito do ensino, educação, cultura e informação, objetivando enfrentar preconceitos que alimentam a discriminação racial e promover a tolerância. (NAÇÕES UNIDAS, 1965). A respeito do alcance do termo “medidas”, a Recomendação nº 45 esclarece que o significado abrange não só instrumentos legislativos, executivos, administrativos, mas a adoção de planos, políticas, programas e sistemas aptos a contribuir com o enfrentamento da discriminação de forma



múltipla. A Recomendação indica de forma expressa que os estados devem incluir “medidas contra o discurso de ódio racista nos planos nacionais de ação contra o racismo, nas estratégias de integração e nos planos e programas nacionais de direitos humanos.”⁶ (NACIONES UNIDAS, 2013).

Especificamente em relação aos funcionários públicos, políticos e outros agentes influentes no meio social, o Comitê destacou o protagonismo e a influência destes na “criação de um clima negativo para os grupos protegidos pela Convenção, e encorajou essas pessoas e entidades a adotarem atitudes positivas destinadas a promover a compreensão e a harmonia entre as culturas.”⁷ (NACIONES UNIDAS, 2013, p. 5). Assim, o Comitê retoma as disposições e proteções relativas à liberdade de expressão, especificamente em relação às funções públicas, e ressalta que o exercício desse direito requer convergência à igualdade e não-discriminação. (NACIONES UNIDAS, 2013). Nesse aspecto, a Recomendação registrou preocupação com discursos discriminatórios proferidas por protagonistas sociais de alta escala, como autoridades e instituições públicas, principalmente se dirigidos a grupos sociais que estão submetidos a contextos sócio-históricos e atuais de violência e discriminação, como é o caso dos povos indígenas. (NACIONES UNIDAS, 2013).

Igualmente alinhada aos propósitos de igualdade e proteção dos indivíduos, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio também indica a necessidade de punição e prevenção da ocorrência de genocídio. O Brasil ratificou a Convenção em 1956, comprometendo-se também com essa obrigação internacional. No mais, as resoluções adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a responsabilidade dos estados de proteger suas populações contra crimes de atrocidade também vinculam o estado brasileiro. Os crimes de atrocidade contemplam, além do genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e limpeza étnica. (BRAGATO; KESTENBAUM, 2016). Nesse sentido, a ONU lançou em 2014 o documento *Framework of Analysis for Atrocity Crimes* que fornece um conjunto de critérios para avaliar a situação atual de risco de comunidades vulneráveis. Dentre esses critérios, alguns indicadores de fatores de risco para crimes de atrocidade são relativos a padrões de discriminação e circunstâncias conexas. Os indicadores 7.14 e 8.7 contemplam o aumento da retórica inflamada, campanhas de propaganda ou

⁶ No original: “medidas contra el discurso de odio racista en los planes nacionales de acción contra el racismo, las estrategias de integración y los planes y programas nacionales de derechos humanos.”

⁷ No original: “la creación de un clima negativo respecto de los grupos protegidos por la Convención, y ha alentado a esas personas y entidades a adoptar actitudes positivas encaminadas a promover la comprensión y la armonía entre las culturas”



discurso e incitação ao ódio (UNITED NATIONS, 2014). Para Bragato e Kestenbaum (2016), é possível aproximar o contexto de discriminação e violência e violações de direitos humanos dos povos indígenas aos fatores de risco para tais crimes. Paralelamente a isso, a retórica discriminatória do atual governo federal contra esses povos não deixa de convergir com os indicadores acima mencionados.

No mais, especificamente quanto às normativas de proteção aos povos indígenas, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas igualmente registra proteções contra a discriminação com base na igualdade e não discriminação. Apesar de não vincular os estados, o referido documento presta-se a estabelecer diretrizes relativas a medidas políticas e legislativas sobre os povos indígenas. Assim, o artigo 2º refere que estes “são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada em sua origem ou identidade indígena”. Além disso, o artigo 7º determina que os povos e pessoas indígenas “têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura”. Nesse sentido, o artigo 7º expressamente indica que os estados devem estabelecer medidas eficazes de prevenção e reparação para os atos que atentem contra os valores culturais ou a integridade das pessoas indígenas, como povos distintos, além de “toda forma de propaganda que tenha por finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles”, o que é ressaltado no artigo 15 e que deve ser construído em devida cooperação com os povos indígenas. (NAÇÕES UNIDAS, 2008).

Já Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, devidamente vincula os estados que a ratificaram. O Brasil é um desses estados, sendo a Convenção incorporada no direito interno por meio do Decreto nº 5.051 de 2004. Assim, o artigo 3º determina que o gozo efetivo dos direitos humanos e liberdades dos povos indígenas deve ocorrer sem qualquer forma de discriminação. No mais, o artigo 6º da Convenção estipula o direito à consulta prévia a esses povos. Esse direito deve ser garantido na aplicação das disposições da Convenção “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”. Além disso, determina-se a obrigação do governo de “estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim”, e, ainda, “estabelecer os meios através dos quais os povos



interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis” na adoção de decisões. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1984). A Convenção nº 169, nesse sentido, também reafirma o compromisso dos estados com a proteção da igualdade e não-discriminação dos povos indígenas, reiterando a necessidade da adoção de medidas positivas para as diversas formas de discriminação que recaem contra esses povos.

A leitura um pouco mais atenta do conteúdo da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e dos outros instrumentos internacionais mencionados, indicam que a responsabilidade do estado em proteger direitos humanos vai além de não violar. Nesse sentido, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção nº 169 da OIT, assim como outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil que obrigam os estados a combaterem a discriminação e efetivar o direito à igualdade são de cumprimento exigível e obrigatório, considerando, além da legislação constitucional, que instrumentos jurídicos desta natureza incorporados no direito interno brasileiro são dotados de *status* supralegal⁸.

A partir disso, e considerando a proposição da ação civil pública nº 1004416-31.2020.4.01.3200 pelo Ministério Público Federal indicada na primeira parte deste estudo, passa-se à análise da decisão de concessão de tutela de urgência que concedeu proteção judicial ao povo Waimiri-Atroari à luz das obrigações e diretrizes do direito internacional dos direitos humanos aqui retomadas.

4 A PROTEÇÃO JUDICIAL DO POVO WAIMIRI-ATROARI CONTRA DISCURSOS DISCRIMINATÓRIOS: ANÁLISE DA DECISÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA

A decisão de concessão de tutela de urgência na ação civil pública nº 1004416-31.2020.4.01.3200 determinou à União Federal e à Fundação Nacional do Índio (Funai) a adoção de três medidas: a) a indicação, às autoridades públicas, que não incitem ou encorajem a discriminação racial, por meio de circular e manifestação dos Ministérios e Presidência da República, com base na Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Racial de 1966; b) direito de resposta ao povo indígena Waimiri-Atroari aos discursos do governo

⁸ Desde 2008, o Supremo Tribunal Federal tem adotado a interpretação da supralegalidade quanto aos tratados internacionais que versarem sobre direitos humanos e que forem aprovados pelo procedimento ordinário do artigo 47 da Constituição Federal, diferindo dos demais tratados internacionais, que possuem status de lei ordinária federal de acordo com o artigo 102, inciso III, b) da Constituição Federal. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008).



brasileiro já veiculados, mediante publicação de carta nos sítios eletrônicos do Planalto e Ministérios, pelo prazo de 30 dias; c) elaboração de plano de combate ao discurso de ódio contra povos indígenas, a ser discutido e elaborado junto aos movimentos indígenas, observada a disposição do artigo 6º da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais. (BRASIL, 2020).

Em sede liminar, na decisão em análise, a juíza reconhece que os discursos das autoridades públicas federais apresentados pelo Ministério Público Federal são dotados de conteúdo discriminatório. Para tanto, a decisão mergulha na análise do direito à diferença que assiste aos povos indígenas. A decisão, refere inúmeras vezes que esse direito é negado nas frequentes manifestações em que esses modos diferenciados de vida são depreciados em nome de uma suposta e necessária integração e assimilação ao modelo de vida da sociedade dominante. Sustenta, ainda, o quanto essa retórica expõe os povos indígenas à hostilidade e discriminação da sociedade envolvente, além de uma maior vulnerabilidade de suas vidas, sua integridade pessoal, seus bens e todos os demais direitos humanos. Nesse ponto, a fundamentação invoca a figura do Estado Multicultural instaurado na Constituição de 1988, referindo que “falar hoje em integração/assimilação ou em inserção dos povos indígenas na cultura predominante no Brasil é, na verdade, um fator de grave discriminação”. E continua: “na verdade, como já explicado, esse pensamento é discriminatório e desconsidera a riqueza cultural, religiosa e social dos povos indígenas”. (BRASIL, 2020, p. 4).

De acordo com o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais sobre suas Terras Ancestrais e Recursos Naturais, de 2009, um dos pontos extremamente complexos à implementação das disposições que protegem os direitos dos povos indígenas, dentre eles a igualdade e não-discriminação é a estrutura e a cultura jurídico-política e institucional da administração pública. Isso significa dizer que a funcionalidade da administração pública – nos âmbitos jurídico, educacional, sanitário – por não estar atenta e comprometida com a diversidade étnica-cultural, expressa comportamentos institucionais baseados na integração por meio da assimilação, sem oferecer suporte e condições aptos a efetivar a realidade multicultural em respeito ao direito à diferença. Assim, o enfrentamento à discriminação que recai sobre os povos indígenas deve, segundo as orientações internacionais contidas no relatório, ocorrer a partir de medidas especiais que tomem em conta as particularidades próprias da forma de vida e organização indígenas, suas características econômicas, sociais e culturais e a situação de vulnerabilidade



sócio-histórica. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009). Há, portanto, uma indicação sobre a necessidade de que os estados empreguem políticas e iniciativas de proteção efetiva de seus direitos humanos, incluindo a igualdade perante a lei, sem deixar de levar em conta a identidade cultural dos povos indígenas, que se diferenciam enquanto grupo social da maioria dos demais que compõe a população brasileira.

Essas diretrizes relativas ao direito à diferença e, por extensão, a não integração a partir da assimilação à cultura dominante, vão ao encontro das disposições anteriormente referidas que estão contidas na Convenção nº 169 da OIT, e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que garantem o direito de que os povos indígenas não sofram práticas de assimilação forçada ou a destruição de sua cultura. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1986; NAÇÕES UNIDAS, 2009). No mesmo sentido, ainda que com outra linguagem, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 215, o dever do Brasil de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais e proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (BRASIL, 1988).

O raciocínio inicial da decisão encaminha-se a concluir que “assim, não são admissíveis atitudes discriminatórias contra os povos indígenas, seja para objetivar “integrá-los”, seja para direcionar-lhes comentários que possam gerar incitação à violência”. (BRASIL, 2020, p. 4). A partir daí, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1966 ganha protagonismo na fundamentação decisória, contribuindo para o resultado de concessão de ambas as medidas. Na decisão, os dispositivos da Convenção expressamente citados são os artigos 1º e 2º. O primeiro, que define o significado jurídico de discriminação racial para os fins da Convenção, e o segundo, que refere expressamente o comprometimento dos estados na adoção de medidas para o enfrentamento da discriminação racial. Com base nessas disposições, a fundamentação articula-se no sentido de que os fatos e os discursos das autoridades públicas federais apresentados pelo Ministério Público Federal em sua peça, são discriminatórios e “revelam-se dissonantes dos objetivos e das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil a nível internacional e se apresentam em desacordo com a Constituição Federal”. (BRASIL, 2020).

Após, a decisão passa, acertadamente, a analisar o âmbito no qual a liberdade de expressão deve ser protegida e as possíveis responsabilizações que lhe podem ser conferidas,



diante do caráter não absoluto deste direito. Discursos, sejam eles quais forem, são manifestações de ideias, opiniões, crenças, que são proferidos porque, em princípio, a liberdade de que as ideias e opiniões sejam expressas pelos indivíduos por meio do discurso é protegida pelas constituições dos estados democráticos e pelo direito internacional dos direitos humanos. (O'DONNELL, 2012). Contudo, os discursos contra povos indígenas, objeto da ação civil pública, foram considerados na decisão como discriminatórios – independente de possível caracterização também como discursos de ódio⁹ – excluindo-se, portanto, desse núcleo de proteção constitucional e internacional referente à livre expressão. (BRASIL, 2020).

Para isso, a decisão sustentou a centralidade da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro e a vedação à censura prévia (caráter preventivo e abstrato), ressaltando, ao mesmo tempo, que o exercício desse direito está sujeito a possíveis limitações posteriores, desde que legítimas e adequadas para que todos os indivíduos gozem, em pé de igualdade, das liberdades e garantias fundamentais. A decisão, nesse sentido, cita entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade da garantia do direito de resposta¹⁰ – um dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal – independente de eventuais responsabilidades civil ou penal pela difusão de conteúdos, diante de eventuais abusos ao exercício do direito à liberdade de expressão. Assim, a interpretação percorre possíveis responsabilidades ulteriores ao exercício do direito à liberdade de expressão, que pode incluir no direito de resposta. (BRASIL, 2020). Isso está ainda mais claro neste trecho:

⁹ A decisão, nesse sentido, não aproxima de forma expressa a interpretação e aplicação do direito ao tema dos discursos de ódio. Ainda que uma das medidas concedidas em tutela de urgência seja o plano de combate ao discurso de ódio contra povos indígenas, a decisão trata dos discursos objetos da ação civil pública como discriminatórios. Especificamente quanto aos discursos de ódio, cabe o esclarecimento de que, segundo o direito internacional dos direitos humanos, não há um conceito universalmente para definir o termo discurso de ódio. Contudo, as orientações dos Sistemas Interamericano (OEA) e Universal (ONU) de Proteção de Direitos Humanos, principalmente, permitem compreendê-los como manifestações discriminatórias que insultam ou incitam violência, hostilidade ou discriminação contra grupos sociais ou integrantes desses grupos, com base em fatores de identidade como raça, religião, nacionalidade, gênero, orientação sexual, e outros. Ou seja, critérios considerados proibidos de discriminação. Por conta disso, discursos de ódio são considerados pelo direito internacional dos direitos humanos como possíveis limitações ao direito à liberdade de expressão pelo direito internacional, a depender das circunstâncias contidas em cada caso. O tratamento jurídico aos discursos de ódio, nesse sentido, nem sempre deve ser procedido pelos estados de igual forma, uma vez que as diferentes características de contexto podem atribuir a um discurso de ódio elementos aptos a ensejar sanções no âmbito penal, ou possíveis responsabilizações no âmbito civil. (ORGANIZACION DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA), 2015; NACIONES UNIDAS, 2012; UNITED NATIONS, 2019).

¹⁰ Os entendimentos citados relativos ao direito à liberdade de expressão e direito de resposta são provenientes dos casos: a) Rcl 38201 AgR, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020; b) Re 840718 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10/09/2018. (BRASIL, 2020).



“No caso em apreço, não se fala em cerceamento de liberdade de expressão, nem em censura prévia, mas sim em direito de resposta e de garantia de não discriminação por meio da divulgação dentro dos órgãos internos de indicativo para não incitar nem encorajar a discriminação racial.” (BRASIL, 2020, p. 7).

Nesse ponto, a decisão aproxima-se não somente de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mas das recomendações e diretrizes interpretativas do direito à liberdade de expressão dos Sistemas Universal (ONU) e Interamericano (OEA) de Proteção de Direitos Humanos, especificamente quanto ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e à Convenção Americana de Direitos Humanos. No entendimento de ambos Sistemas, a proibição da censura prévia à liberdade de expressão não se confunde com a legitimidade de possíveis limitações ao exercício da liberdade de expressão para garantir: a) a proteção aos direitos ou reputação dos demais; b) a segurança nacional, ordem pública ou saúde públicas; c) a proibição de toda a apologia ao ódio ensejando possíveis responsabilidades ulteriores em casos de eventuais abusos; d) proibição de qualquer propaganda em favor da guerra e apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência. (OEA 2015; NACIONES UNIDAS 2012).

Essa é uma das razões que fundamenta a necessidade de que o direito à liberdade de expressão não seja exercido para violar o direito à igualdade e não-discriminação, uma vez que há, entre ambos, um reforço mútuo. Isso porque a liberdade de expressão, como direito essencial às sociedades livres, plurais e democráticas, é peça chave para que estereótipos negativos, preconceito e intolerância sejam desconstruídos, o que não implica afirmar que seu exercício legítimo abranja manifestações de discriminação, o que se desassocia do próprio intuito do direito à liberdade de expressão e da complementariedade do conjunto dos direitos humanos. No mais, tanto o Sistema Interamericano (OEA) quanto o Global (ONU) estimulam o exercício da “contrarréplica” aos grupos sociais sistematicamente atingidos por expressões discriminatórias ou de ódio. (OEA 2015; NACIONES UNIDAS 2012).

Salienta-se, ainda, que ao proceder na linha argumentativa das normas e organismos internacionais, a decisão, ainda, não incorre na prática da “ponderação” à brasileira, invocando “aparente” conflito de direitos fundamentais entre liberdade *versus* igualdade ou liberdade de expressão *versus* dignidade humana¹¹, que abre margem para

¹¹ Um dos exemplos privilegiados para entender esta problemática é o julgamento do caso Ellwanger (HC nº 82424/RS). De acordo com Streck (2017), o caso foi guiado pela ponderação em alguns dos votos dos Ministros,



discricionariiedades. (TASSINARI; MENEZES-NETO, 2014; STRECK, 2017). Conforme observa Macedo-Júnior (2017), a naturalização do “método da ponderação” – que no Brasil tornou-se um princípio e é aplicado de modo distinto ao que teoriza Robert Alexy (STRECK, 2017) – nas judicializações do direito à liberdade de expressão, contribui para um escasso aprofundamento teórico sobre critérios de interpretação desse direito e seus limites.

Assim, o argumento da decisão é de que o direito de resposta, previsto no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal, pode ser considerado um dos instrumentos jurídicos possíveis ao enfrentamento de discursos discriminatórios contra povos indígenas e à garantia do direito à igualdade e não-discriminação. Isto é, proporcionado ao povo indígena Waimiri-Atroari que ofereça à sociedade civil, em igual condição, a sua posição e a sua voz sobre as distorções veiculadas a respeito dos seus direitos, além de outros conteúdos depreciativos e discriminatórios sobre suas diferenças declarados pelo governo federal brasileiro, que recaem contra o fator identitário indígena e seus direitos humanos e fundamentais, violados reiteradamente no Brasil. Na verdade, as demais medidas postuladas e concedidas na decisão – a indicação às autoridades públicas que não incitem ou encorajem a discriminação racial e a elaboração de plano de combate ao discurso de ódio contra povos indígenas, com observância do direito à consulta prévia –, de igual forma, não pretendem a remoção desses conteúdos. A via adotada na decisão é a de contribuir para a produção de mais discurso e com iniciativas para a promoção e efetivação do direito à igualdade e não-discriminação. (BRASIL, 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir, ao final, que a decisão em análise está afinada ao que já consta nas diretrizes internacionais sobre os possíveis enfrentamentos às expressões de ódio, apologia ao ódio, discriminação e outras formas de intolerância, sobretudo diante do caráter dinâmico e de amplo alcance que adquirem mediante a veiculação *online*. (NACIONES

aplicada ao aparente conflito entre liberdade de expressão e dignidade humana. Contudo, o caso tinha clara solução constitucional e infraconstitucional e a utilização da ponderação nos votos dos Ministros gerou resultados diversos. Por exemplo, a ponderação realizada nos votos dos Ministros Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio concedeu prevalência à liberdade de expressão. Entretanto, o voto do Ministro Carlos Ayres Britto chegou à conclusão de que o fato era atípico, diferente de Marco Aurélio. Esses dois resultados pela concessão do habeas corpus, oriundos da ponderação, contrastam entre si nas conclusões e são considerados como inadequados. O problema da ponderação, nessa perspectiva, é que além de promover um distanciamento do valor da tradição como parâmetro na interpretação do direito, ainda “[...] pode acabar por reconhecer direito onde não há, como na edição de obras evidentemente racistas.” (STRECK, 2017, p. 663).



UNIDAS, 2012; 2013). De acordo com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, e a Recomendação nº 45 é compromisso dos estados enfrentarem e combaterem a discriminação para além da forma repressiva, mas propositiva e preventiva, implementando medidas não apenas legislativas, mas a adotarem planos, programas e sistemas aptos a contribuir com o problema de forma dinâmica. (NACIONES UNIDAS, 2013). Além disso, tanto a Recomendação nº 45 quanto o Informe do Relator das Nações Unidas sobre Liberdade de expressão, de 2012, reiteram que autoridades públicas e outros indivíduos influentes devem utilizar sua posição social e política para denunciar e rechaçar a discriminação e suas diversas formas de manifestação oficialmente, sem prejudicar o direito à igualdade e não-discriminação. (NACIONES UNIDAS, 2012; 2013).

Assim, a decisão de concessão de tutela de urgência ora analisada reconhece que as autoridades públicas brasileiras descumprem normas internacionais e domésticas que garantem aos povos indígenas o direito a um modo de vida diferenciado e que, ao fazê-lo, incorrem em discriminação, por meio do discurso, adentrando uma zona de liberdade não completamente protegida por dispositivos como o artigo 5º, da Constituição Federal, artigo 19 e 20 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A decisão, ainda, compatibiliza-se com o entendimento mais avançado sobre o tema do direito à diferença e à não assimilação forçada dos povos indígenas. Além disso, interpreta as possíveis responsabilizações ulteriores diante do exercício da livre expressão de manifestações de conteúdo discriminatório, proporcionando o enfrentamento a partir de múltiplas frentes e em consonância com a necessidade de prevenção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas que enfrentam um contexto histórico-social e presente de discriminação racial e de discursos desumanizantes no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Os caminhos do genocídio indígena na atual política brasileira. **Empório do Direito**. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/os-caminhos-do-genocidio-indigena-na-atual-politica-brasileira>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; KESTENBAUM, Jocelyn. Atrocidades e conflitos territoriais indígenas: Uma análise de risco no caso Guarani-Kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul. **Revista Jurídica Consulex**, v. 468, p. 28-39, 2016.





BRASIL. 3º Vara Federal do Amazonas. **Ação Civil Pública nº 1001605-06.2017.4.01.3200.** 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/decisao-liminar-acp-waimiri-atroari-ditadura>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. 3º Vara Federal do Amazonas. **Ação Civil Pública nº 1004416-31.2020.4.01.3200.** 2020. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=a7e65e0fa4d6ebbb1899069fabcdad2021983bbb885681ec>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3590 DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio de Melo. Julgado em 12 de agosto de 2014a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4352153>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil. 2018.** Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/11/CIDH-Observações-preliminares.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Congresso anti-indígena:** os parlamentares que mais atuaram contra direitos indígenas. 2018b. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/congresso-anti-indigena.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **MPF quer direito de resposta para indígenas em perfis do governo brasileiro por declarações discriminatórias.** 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/03/mpf-quer-direito-de-resposta-para-indigenas-em-perfis-do-governo-brasileiro-por-declaracoes-discriminatorias/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os povos indígenas.** Dados de 2015. Brasília, 2016. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2015Cimi.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os povos indígenas.** Dados de 2016. Brasília, 2017. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2016Cimi.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os povos indígenas.** Dados de 2017. Brasília, 2018a. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povosindigenas_2017-Cimi.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 16 abr. 2020.

EXAME ABRIL. **Bolsonaro tenta colocar população contra índios em Roraima, diz procurador**. 2020. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-tenta-colocar-populacao-contraindios-em-roraima-diz-procurador/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

G1. **Índios em reservas são como animais em zoológicos, diz Bolsonaro**. 2018 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2018/11/30/indios-em-reservas-sao-como-animais-em-zoologicos-diz-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MACEDO-JÚNIOR, Ronaldo Porto. Liberdade de expressão: que lições devemos aprender da experiência americana? **Revista Direito GV**, v. 13, n. 1, p. 274-302, mai. 2017b. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/68919/66522>. Acesso em: 02 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF: Justiça garante direito de resposta ao povo Waimiri-Atroari** por discursos discriminatórios do governo brasileiro. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-justica-garante-direito-de-resposta-ao-povo-waimiri-atroari-por-discursos-discriminatorios-do-governo-brasileiro>. Acesso em: 02 abr. 2020.

NACIONES UNIDAS, Asamblea General. Comité para la Eliminación de la Discriminación Racial. **Recomendación general nº 35: La lucha contra el discurso de odio racista**. [S.l.], 26 sept, 2013. Disponível em: <http://www.refworld.org/es/docid/53f4596b4.html>. Acesso em: 22 abr. 2020.

NACIONES UNIDAS, Asamblea General. **Promoción y Protección del Derecho a la Libertad de Opinión y de Expresión**. [S.l.], 7 sept. 2012. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/67/357&Lang=S Acesso em: 02 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Nova York, dez. 1965. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139390por.pdf>. Acesso em: 21 out. 2018.

NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

O'DONNELL, Daniel. **Derecho Internacional de los derechos humanos: Normativa, jurisprudencia y doctrina de los sistemas universal e interamericano**. 2 ed. México: Tribunal Superior de Justicia del Distrito Federal, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. 1984. Disponível em: Acesso em:





ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **Informe Anual de la Relatoria Especial para la Libertad de Expresión**, 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/informeannual2015rele.pdf>> Acesso em: 02 abr. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário referenda liminar que suspendeu medida provisória que transferia demarcação de terras indígenas para Ministério da Agricultura**. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418183>. Acesso em: 20 abr. 2020.

TASSINARI, Clarissa. MENEZES NETO, Elias Jacob de. Liberdade de expressão e Hate Speeches: as influências da jurisprudência dos valores e as consequências da ponderação de princípios no julgamento do caso Ellwanger. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 9, n. 2, p. 7-37, jan. 2014. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/461>. Acesso em: 25 jan. 2020.

UNITED NATIONS. **Framework of Analysis for Atrocity Crimes**: a tool for prevention. Disponível em: http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/pdf/framework%20of%20analysis%20for%20atrocity%20crimes_en.pdf. Acesso em: 04 abr. 2020.

UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on the rights of indigenous peoples on her mission to Brazil**. 2016. Disponível em: <http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/images/docs/country/2016-brazil-a-hrc-33-42-add-1-en.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.